

## PARECER JURÍDICO

**REFERENTE AO ASSUNTO:** Licitação – Processo Licitatório nº. 08/2021 – Dispensa Emergencial nº. 07/2021.

**OBJETO:** Contratação de Empresa para Locação de Caminhão Roll on roll off para atender a Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros no Apoio ao Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos.

### I – CONSULTA:

Cuida-se de solicitação de análise e emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE CAMINHÃO ROLL ON ROLL OFF PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS NO APOIO AO SERVIÇO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, POR MEIO DE DISPENSA EMERGENCIAL**, uma vez que visa tal contratação suprir urgência do Município com relação ao manejo dos resíduos sólidos urbanos (lixo urbano), vez que os dois caminhões compactadores do Município estão em manutenção e o serviço é indispensável pelo princípio da continuidade e ainda perigo de comprometimento da saúde e segurança pública dos cidadãos ourensenses.

Neste sentido, o processo administrativo foi deflagrado através de fundamentada solicitação do Diretor Geral de Meio Ambiente, Indústria, Comércio, Agropecuária e Desenvolvimento Econômico e Sustentável, Sr. Ademir Henrique Vilas Boas, bem como dos documentos que instruem o presente processo administrativo, inclusive pesquisa de mercado atestando que o valor que se pretende contratar é compatível com preços estabelecidos para o objeto que é a locação de caminhão roll on roll off, evidenciando que mesmo se tratando de procedimento emergencial, cuida-se a Administração que observar o princípio da economicidade da contratação pública e seleção da proposta mais vantajosa.



*Felipe Rocha & Advogados Associados*

Desta feita, os autos subiram ao Setor de Licitações, que por seu turno, tomou ciência do pleito, realizou a abertura do feito administrativo constando ainda a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para realizar a contratação e, além de atestar o fundamento legal da referida dispensa com base no Art. 24, inciso IV, o valor da contratação, razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço, decidindo a CPL por fim pela realização da dispensa para a referida aquisição.

Neste sentido, vieram os autos para analisar a legalidade dos atos praticados pela CPL – Comissão Permanente de Licitação e a possibilidade de ratificação da presente Dispensa de Licitação pela Autoridade Superior.

Este é breve relatório. Passo a análise.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, cabe dizer que a Constituição Federal de 1998, no capítulo que trata das disposições gerais acerca da Administração Pública, estabelece no Art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos em lei, serão contratados mediante prévio processo de licitação pública, em que seja assegurado o atendimento ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, prevendo cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos expressos em lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia de cumprimento das obrigações.

De outra banda, a legislação brasileira em determinados casos faculta ao administrador Público a realização ou não do procedimento licitatório, haja vista razões de relevante interesse público e outras circunstâncias expressamente contempladas pela Lei como ensejadoras de dispensa ou de inexigibilidade.

Neste mesmo diapasão, ressalta-se a modalidade de dispensa recepcionada pelo art. 24 da Lei 8.666/93, que regulamenta a exceção de licitar quando há prévia existência de motivos caracterizadores de estado de emergência.

No caso em tela, insurge a Administração Pública no anseio de realizar processo na modalidade de contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no estado emergencial em função de fundamentada continuidade de serviços públicos do manejo dos resíduos sólidos urbanos, indispensáveis a própria saúde pública da população, sendo impossível a interrupção deste serviço, sob pena de comprometimento das pessoas.

O inciso IV do art.24 da Lei 8.666/93 é categórico no mencionado caso.

*IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do “Códex Licitatório”, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “in verbis”: “...

*“a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes)”*



*Felipe Rocha & Advogados Associados*

**Como se vê, é possível ocorrer dispensa de licitação quando claramente caracterizado urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.**

Neste sentido, a contratação emergencial, por ser uma das modalidades de dispensa de licitação, é uma opção do gestor, que pode optar pela realização da licitação, ou inclusive a realização de compra direta nos casos mais extremos, vez que existe a presença da situação calamitosa ou de emergência, onde é clara a efetiva presença de risco a pessoa ou bens, não bastando a mera decretação formal dessa realidade, o **que vislumbro no caso em tela, diante do iminente risco da saúde e a segurança das pessoas que vivem no município e a possível proliferação de doenças e diversos bichos e pragas urbanas.**

Isso porque ficou devidamente evidenciado e fundamentado no bojo do processo que os dois veículos compactadores de lixo que realizam o serviço de coleta de resíduos sólidos no Município estão em manutenção e a única alternativa viável e mais vantajosa a Administração no momento é a locação de um caminhão roll on roll off onde o Município poderá em sua área de transbordo devidamente autorizada pelos Órgãos Ambientais realizar o transbordo dos resíduos coletados, e destinar a uma área devidamente licenciada (que já possui licitação) até que os caminhões estejam devidamente consertados, podendo ser novamente utilizados.

Lado outro, importante esclarecer que a *"as contratações emergenciais se destinam a dar condições à Administração para se programar e para poder realizar, em um período de 180 dias, procedimentos necessários para a aquisição de bens e serviços mediante regular certame licitatório"* (TCU, Acórdão 1457/2011-Plenário), portanto deve conter no contrato da referida contratação cláusula resolutiva estabeleça a sua extinção logo após a conclusão do processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços, ou no caso em apreço da correspondente manutenção/conserto dos veículos que realizam os serviços de coleta de lixo.

Assim, em apego ao princípio da legalidade, e do próprio dever da Administração de licitar bens e serviços indispensáveis a realização de suas políticas públicas, **entendo ser razoável o prazo de 60 (sessenta) dias para a referida contratação**, eis que neste espaço de tempo é possível já estar o Município em posse dos veículos compactadores de lixo consertados, e ainda ter um planejamento de coleta de seus resíduos sólidos em casos análogos ao ora ocorrido, não causando prejuízo a população e muito menos valendo-se de uma dispensa emergencial para resolver o mesmo problema.

Consigno por fim por dever de ofício que S.M.J. que a referida contratação emergencial não decorre da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, da Administração Pública Municipal de Conceição dos Ouros, mais de um caso fortuito, ou seja, a necessária manutenção dos únicos dois veículos compactadores de lixo que fazem diariamente a coleta de resíduos sólidos do Município, face a própria rotina de atividade dos caminhões e o desgaste natural que obriga a manutenção.

Ademais compulsando os autos verifico que a Administração Pública Municipal, através de seu Setor de Compras e Licitações teve o cuidado de ao menos buscar meios efetivos de dirimir o custo da referida contratação fazendo ampla pesquisa de preços, a fim de contratar aquela efetiva empresa que apresentou o melhor preço, tendo em vista os valores praticados no mercado.

### III – CONCLUSÃO

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, **OPINO** pela **REGULARIDADE** do procedimento, vez que cumpridos observados, os requisitos previstos no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, opinando favoravelmente pela realização da **DISPENSA EMERGENCIAL**.

Consigno por fim que o contrato emergencial deverá ser pactuado pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias com expressa cláusula resolutiva em caso de manutenção/conserto dos 2 (dois) caminhões compactadores antes do prazo do contrato.



*Felipe Rocha & Advogados Associados*

Ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Conceição dos Ouros, autoridade competente, para conhecimento e **DECISÃO/RATIFICAÇÃO** do ato de dispensa emergencial.

Após, à Comissão de Licitação para fins de notificação e contratação, observando, no que couber, o disposto nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Este é o parecer.

S. M. J.

Conceição dos Ouros, 17 de janeiro de 2022.

**CARLOS FELIPE ROCHA  
DE SOUZA:09687781602**

Assinado de forma digital por CARLOS FELIPE  
ROCHA DE SOUZA:09687781602  
Dados: 2022.01.17 14:41:55 -03'00'  
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2021.011.20039

**CARLOS FELIPE ROCHA DE SOUZA**

**OAB/MG 150.989**

**Advogado**